



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010721-81.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JEFFERSON SANTOS MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de JEFFERSON SANTOS MACEDO para reduzir suas penas a 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1108 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 0010721-81.2024.8.26.0224

Apelante: Jefferson Santos Macedo

Apelado: Ministério Público

Comarca: Guarulhos

VOTO Nº 23.556

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A ação penal foi julgada procedente para condenar Jefferson Santos Macedo por associação para o tráfico de drogas, com base no art. 35, c.c. art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.108 dias-multa. O réu apelou, buscando o afastamento da causa de aumento e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar a possibilidade de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas; e (b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A confissão judicial do réu foi corroborada pelo depoimento do Delegado de Polícia, demonstrando a participação ativa do réu na organização criminosa.

4. A causa de aumento foi corretamente aplicada, pois o tráfico de drogas era praticado dentro e fora do CDP-I de Guarulhos, fato conhecido pela Defesa desde o início do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e os depoimentos confirmam a participação na organização criminosa. 2. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, é aplicável devido à prática do crime em estabelecimento prisional.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 35, art. 40, III.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 2.950/2.958 acrescento que a ação penal foi julgada **procedente** para condenar

JEFFERSON SANTOS MACEDO como incurso no art. 35, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de **06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **1.108 dias-multa**, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pelo afastamento da causa de aumento e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2.981/2.985).

Após as contrarrazões (fls. 2.992/2.997), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 3.004/3.010).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo.

Narra a denúncia (fls. 2.256/2.294) que, a partir de data inicial incerta, mas durante interregno que perdurou até o dia 17/11/2017, na comarca de Guarulhos, JEFFERSON SANTOS MACEDO, vulgo “DEL”, Gilmar Andrade dos Santos, vulgo “Gordão”, Márcio Francisco dos Santos, Ricardo Justino Ferreira, vulgo Tio Sam, Josevaldo Renato da Silva, Wesley José dos Santos, Reginaldo de Oliveira Leandro, Alexsandro Silva dos Santos, Gilson Barbosa Pinto Sampaio, e Nadeja Ferreira da Silva associaram-se entre si e com outras pessoas não identificadas, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Segundo a acusação, os irmãos Gilmar e Márcio estavam associados a JEFFERSON, Ricardo, Josevaldo, Reginaldo, Alexsandro, Gilson, e Wesley, com a finalidade de promover o tráfico de drogas dentro e fora do CDP-I de Guarulhos.

As investigações demonstraram que o corréu Ricardo tinha o domínio de pontos de tráfico, as chamadas “lojas”. Nestas empreitadas criminosas ele contava com JEFFERSON SANTOS MACEDO, vulgo “DEL”, responsável direto pela venda das drogas aos consumidores.

As transcrições de diálogos juntadas aos autos (por exemplo, fls. 465, 468, 470/471) entre JEFFERSON, vulgo “Del”,

Ricardo, vulgo “Tio Sam”, e Wesley, vulgo “Jacson”, evidenciam a conexão existente entre eles para o fim específico de venda de drogas, demonstrando que JEFFERSON era “funcionário” de Ricardo na venda das substâncias entorpecentes.

Houve desmembramento dos autos (fls. 2866).

A autoria e a materialidade ficaram demonstradas em Juízo pelo relato da testemunha Rubens, Delegado de Polícia, que confirmou que o réu integrava um dos núcleos da organização criminosa, trabalhando para Ricardo no tráfico de drogas, bem como pela **confissão judicial** do apelante a respeito da associação, *tanto que a Defesa não se insurgiu contra o mérito da condenação*.

Rubens Eduardo, Delegado de Polícia, disse que as investigações sobre a organização criminosa tiveram início no ano de 2017, tendo sido monitorados os telefones de vários integrantes do grupo. Com o monitoramento de “Tio Sam”, integrante do PCC¹, foi possível apurar que a organização era dividida em 03 núcleos, sendo que JEFFERSON, vulgo “Del”, integrava um deles. Com a interceptação do aparelho celular do apelante, foi constatada a relação dele com os demais traficantes. Há várias conversas demonstrando que JEFFERSON trabalhava com Ricardo e mantinha contato com Jackson, sempre no tocante ao tráfico. Com as interceptações foi possível constatar que JEFFERSON mantinha contato com os familiares dos demais integrantes presos, dizendo que daria suporte às famílias. Vários dos integrantes da organização estavam no CDP de Guarulhos (mídia, após fls. 2.926).

Em Juízo, JEFFERSON **confessou parcialmente** os fatos. Disse que trabalhava para Ricardo, vulgo “Tio Sam”, fazendo o “recolhe” nas biqueiras, guardando o dinheiro e atuando como “olheiro” na “Favela da 13”. Pelo serviço recebia R\$ 400,00 por semana. No tocante ao “recolhe”, revezava a função com outro agente e depois ambos entregavam o dinheiro para Ricardo. Disse, por fim, que já respondeu pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico, quando menor (mídia, após

¹ Às fls. 472, “Tio Sam” e o corréu Jackson conversam sobre mensalidade paga ao PCC.

fls. 2.926).

Assim, a confissão judicial parcial do réu foi corroborada pelo firme depoimento do Delegado de Polícia que presidiu as investigações.

Ressalta-se que é inviável a desclassificação para o crime previsto no art. 37 da Lei de Drogas.

Não há como considerar a participação do réu como sendo de reduzida importância como ele alegou no seu interrogatório.

Ainda que trabalhasse apenas como "olheiro" (fato afastado nos autos), prestaria valiosa colaboração para a execução do tráfico, proporcionando mais segurança e tranquilidade para os demais integrantes do bando, incumbidos das entregas das drogas, em verdadeira divisão de papéis orientados para um fim comum. Inclusive, o êxito do crime de tráfico de drogas, comumente, depende da participação de diversos indivíduos.

O "olheiro" tem atuação relevante, muitas vezes garantindo a impunidade, evitando a prisão do vendedor de droga. Fosse desimportante tal função, certamente as figuras de liderança à frente do narcotráfico não fariam o recrutamento, mediante remuneração diária, no local dos fatos.

De qualquer forma, no presente caso, JEFFERSON admitiu que, além de trabalhar como "olheiro", era responsável pelo "recolhe" nas biqueiras, guarda do dinheiro e posterior entrega ao corréu Ricardo. Sendo assim, o que de fato ocorria era uma organizada divisão de tarefas para a prática do tráfico.

Igualmente inviável o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas.

Ao contrário do alegado pela Defesa, a causa de aumento não foi inovação do Ministério Público em alegações finais.

A extensa denúncia² descreveu, expressamente, que o crime de tráfico de drogas era praticado dentro e fora do CDP-I de

² Fls. 2228/2247, 2248/2296 e 2297/2234 descreveu a ação dos 03 núcleos da organização criminosa.

Guarulhos.

Inclusive, há conversas entre JEFFERSON e seu irmão (Ailton), pessoa que se encontrava em estabelecimento prisional. E a testemunha Rubens narrou que vários dos integrantes da organização eram internos do sistema prisional. Ou seja, desde o início a Defesa teve conhecimento de tal fato. Como é sabido, o réu se defende dos fatos e não da capitulação constante da inicial.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 06 anos de reclusão, sob o fundamento de que: *“a atuação do grupo era abrangente, atingia varias biqueiras da região, o réu tinha participação expressiva, além do fornecimento das drogas, orientava a família dos presos, assegurando defesa técnica automática, fornecida pela organização, nota-se que embora tecnicamente primário tinha vivencia no meio infracional, conforme se infere dos seus antecedentes da Vara da Infância e Juventude, que embora não gerem reincidência pela natureza jurídica revela a personalidade contraria a lei, sua conduta social mais reprovável, o núcleo da associação que o réu estava vinculado era integrado por 9 indivíduos, este núcleo era associado a uma organização maior, denominada 'PCC', o que torna sua conduta mais reprovável...”* (fls. 2.957). A justificativa é idônea e deve ser mantida. Todavia, suficiente o acréscimo na razão de **2/3**, chegando a 05 anos de reclusão e 1166 dias-multa.

Na segunda etapa, tendo o réu admitido seu envolvimento na organização, a pena deve ser *reduzida* em **1/6** pela atenuante da confissão, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e 971 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria penal, mantido o aumento de **1/6** em face do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, a pena totaliza **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 1108 dias-multa.**³

O regime **fechado** fica mantido, conforme

³ O correto seriam 1132 dias-multa. Contudo, fica mantida a pena pecuniária imposta em primeiro grau, para que não ocorra *reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação contida na r. sentença.

O *quantum* de pena inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de JEFFERSON SANTOS MACEDO para **reduzir** suas penas a **04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **pagamento de 1108 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator